

Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil

Ricardo Urquizas Campello¹

Resumo: O artigo situa o processo de implementação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil em meio à efetivação do que Michel Foucault chamou de governamentalidade neoliberal. São estudadas algumas experiências iniciais com mecanismos de controle telemático georreferencial de condenados, realizadas por magistrados, empresas de capital privado e secretarias de governo. Analisa-se os discursos de implementação da medida, relacionados à suposta redução da população carcerária do país, humanização das penas e ampliação de controles punitivos. Problematisa-se a Lei 12.258/2010, que regulamenta o monitoramento no país, observando alguns de seus efeitos imediatos e demonstrando que a medida não favoreceu a redução do enorme contingente de indivíduos aprisionados, mas, ao contrário, permitiu o prolongamento e a intensificação do controle penal para além dos edifícios carcerários.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Segurança. Controle. Governamentalidade neoliberal.

¹ Ricardo Urquizas Campello/campello.ricardo@gmail.com/Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Abstract: The article shows the implementation process of the electronic monitoring of law offenders in Brazil through the neoliberal governmentality, analysed by Michel Foucault. It investigates some initial experiments with the telematic and georeferenciaded control of condemned people, realised by magistrates, private capital companies and governmental secretaries. The discourses of the measure implementation are analyzed, related to the supposed reduction of the prison population, penalties humanization and extension of punitive controls. The Law 12.258/2010, that regulates the monitoring in Brazil, is studied, observing some of its immediate effects and demonstrating that the measure did not reduced the enormous amount of incarcerated people but permitted the intensification of the penal control beyond prison walls.

1. Introdução

As atuais estratégias de controle do crime e do criminoso sugerem a elaboração de novas técnicas punitivas, diante dos redimensionamentos do cárcere convencional. Comunicações instantâneas e mapeamentos georreferenciais via satélite instrumentalizam polícias ao governo dos trajetos e ao ordenamento de circulações desejáveis. Desenvolvem-se novas formas de governar e novas formatações flexíveis em uma política de expansão de tecnologias de controle e reafirmação de práticas punitivas. Adentra-se a era dos monitoramentos.

Este artigo pretende situar o processo de implementação de dispositivos de monitoramento eletrônico pelo sistema penal brasileiro. Relatam-se, de início, algumas experiências realizadas em alguns estados que, por meio de testes efetuados por juízes e secretarias estaduais, junto à iniciativa privada, iniciaram a aplicação da medida no país, antes de esta ter sido legalmente determinada em âmbito federal.

Em seguida, problematiza-se a Lei Federal 12.258/2010, como marco legal que regulamentou a utilização do rastreamento de presos no país. Analisam-se os discursos que permearam e justificaram a ratificação da medida, bem como seus efeitos na política criminal brasileira, relacionados, principalmente, à flutuação dos números de indivíduos encarcerados no país. Com isso, tem-se por objetivo verificar possíveis resultados imediatos da autorização legal da aplicação do monitoramento eletrônico.

O regime do castigo atravessa reformulações e aperfeiçoamentos, ao longo de seu processo histórico-político, perpetuando a pena como estratégia de governo das condutas e produção de obediências. Do poder soberano de extração da vida pelo direito de morte (FOUCAULT, 1987) aos atuais aprisionamentos a céu aberto (PASSETTI, 2003), passando pelo confinamento em instituições austeras, as práticas de punição se ampliaram, permanecendo como sustentáculo do Estado e dos exercícios de governo efetivados por seus parceiros. Empresas de capital privado e organizações da sociedade civil atuam hoje junto às instituições estatais na programação da vida e da liberdade dos ditos apenados.

Michel Foucault lança mão da noção de *governamentalidade*, como prática de condução de condutas, parametrada pelo saber econômico-político e efetivada por dispositivos de segurança.

Gilles Deleuze (1992), ao sinalizar a passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, sublinhou que Foucault já atentava para o fato de que a sociedade disciplinar era aquilo que já não vivíamos mais. Não se trata, no entanto, de apontar para uma completa superação das instituições disciplinares, mas atentar para novas formas de governo conectadas a monitoramentos eletrônicos, naquilo que Deleuze apontou como controle contínuo e inacabado.

Dessa maneira, o estudo de dispositivos de monitoramento remoto articulados à prisão mostra uma das conexões imprescindíveis às novas práticas de governamentalidade em curso.

Considera-se, aqui, o monitoramento eletrônico de presos como um dispositivo de segurança, composto por mecanismos jurídicos, técnicos, políticos e discursivos.

O regime de punições se amplifica e a economia da pena se transforma produzindo novos módulos punitivos que identificam a prisão eletrônica ao castigo humanizado. “Se o mundo está prestes a se tornar uma espécie de prisão, é para satisfazer as exigências humanas” (FOUCAULT, 2010, p. 307).

2. Experiências iniciais: construções táticas de uma verdade

Durante a primeira década do século XX, a superpopulação carcerária do Brasil e sua tendência de crescimento incessante adentraram com maior intensidade na pauta das casas legislativas brasileiras, afirmando-se como uma das principais preocupações das autoridades governamentais, especialmente no que diz respeito aos custos que o sistema penitenciário representava ao Estado. A *sustentabilidade* das práticas punitivas passava a compor os discursos reiterados em torno da construção do capitalismo sustentável, como condição de sua manutenção. As atuais estratégias de controle do crime e do criminoso sugerem a elaboração

Os discursos de redução de custos, aperfeiçoamento das técnicas de controle e superação das limitações da prisão-prédio embasaram os primeiros Projetos de Lei que visavam à determinação do rastreamento de presos no Brasil:

A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja

vista que é *insustentável* para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. *O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado.* (...) É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a *impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado.* (...) Dessa forma, conclamamos os ilustres pares à aprovação deste projeto, que, se aprovado, permitirá a *redução de custos financeiros* para com os estabelecimentos penitenciários, a *diminuição da lotação das prisões e a maior celeridade na ressocialização* do apenado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta (BRASIL, 2007, pp. 2-3. Grifos nossos).

A conclamação do Senador Magno Malta (PR) data de 29 de março de 2007 e compõe a justificativa do Substitutivo No 175, da Câmara dos Deputados, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo Projeto de Lei (PL) original é da autoria de Malta. O PL recebeu anexos dos deputados Ciro Pedrosa (PV), Manato (PDT), Edio Lopes (PMDB), Beto Mansur (PP), e do então Senador Aloizio Mercadante (PT), e constitui-se uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal de regulamentação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil (CONTE, 2010 p. 427).

A finalidade do sistema seria, portanto, perseguir um “controle perfeito” por meio da eliminação dos inconvenientes relativos ao cárcere, como a inviabilidade de expansão rápida e custo elevado. A relação econômica de custo-eficiência e a capacidade de dilatação do poder punitivo, por meio da possibilidade de sua “universalização”, eram as principais preocupações do legislador na determinação do rastreamento de presos. Conforme analisou Foucault (2008; 2008b), a sociedade controlada pelos dispositivos de segurança passa pela instrumentalização do saber econômico, operada pelo Estado, junto ao capital privado e à sociedade civil, como estratégia de exercício do governo sobre a população e os indivíduos. A prática governamental incorpora em sua própria racionalidade o cálculo econômico, orientando-se política e juridicamente de acordo com projeções de custo, risco, eficiência e utilidade.

Todavia, concomitante à elaboração do Substitutivo No 175, mais de três anos antes da aprovação da primeira lei que institui e regulamenta a medida no país (Lei Federal No 12.258, de 2010), a utilização de equipamentos de monitoramento remoto acoplados ao corpo de condenados já era prática de magistrados e secretários de governo Brasil afora. Apesar de a Constituição

Federal determinar que somente à União compete legislar sobre Direito Penal (Art. 22, I da CF), o monitoramento eletrônico já vinha sendo implementado em diversos estados do Brasil desde 2007.

No dia 13 de julho de 2007, enquanto as propostas de implementação da medida tramitavam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, era realizada a primeira experiência de monitoramento eletrônico aplicado ao controle de presos no país. Na ocasião, o juiz Bruno César Azevedo Isidro testou o novo sistema na cidade de Guarabira, situada no sertão da Paraíba, por meio do projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”. Mediante tecnologia nacional, em parceria com a empresa *INSIEL – Tecnologia Eletrônica*, o Juízo de Execuções Penais da Comarca de Guarabira selecionou cinco presos do regime semiaberto que se voluntariaram para utilizar tornozeleiras eletrônicas todos os dias entre as 6h e as 19h, com monitoramento via satélite e supervisão do Instituto de Metrologia da Paraíba (CORRÊA JR., 2012; JAPIASSÚ; MACEDO, 2008).

Dois anos mais tarde, em entrevista ao Instituto Innovare, Bruno Isidro relatou:

A ideia surgiu em sala de aula, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, quando explicava o sistema penal nos EUA aos alunos, e à época havia um casal de religiosos brasileiros que estava preso e fazendo uso das tornozeleiras. Também foi a época em que houve a tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, razão pela qual, logo depois, o Senador Aloizio Mercadante, apresentou um projeto de lei no Senado, propondo o uso de monitoramento eletrônico no Brasil. (...) Nesse contexto, um aluno sugeriu que se eu quisesse, poderia fazer o monitoramento de presos em Guarabira. Dessa aula para a prática que deu início ao projeto, foram três meses. Já que tal aluno me apresentou um amigo, que tinha uma empresa de vigilância eletrônica em Campina Grande, e este topou o desafio, e a ideia de ser parceiro do Juízo das Execuções Penais no projeto do monitoramento eletrônico de presos na Comarca de Guarabira (ISIDRO, 2009).

56

Como conta o juiz e professor Bruno Isidro, as aplicações iniciais do controle eletrônico de condenados no Brasil se deram a partir de discussões propostas na universidade, explicitando as conexões intrínsecas entre os exercícios do poder punitivo e as atualizadas produções de saber no âmbito universitário (FOUCAULT, 1987; 1988; 2010).

Também em 2007, o Departamento de Inteligência da Secretaria de

Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (DIASP-SAP) realizou testes com equipamentos de rastreamento georreferenciado, avaliados por especialistas em informática, eletrônica e segurança (MORIMURA, 2011, p. 13).

No ano seguinte, o então governador José Serra (PSDB) sancionaria a Lei Estadual No 12.906, instituindo o monitoramento eletrônico de presos em regime semiaberto no estado de São Paulo (BURRI, 2011). A lei paulista partiu de um PL elaborado pelo Deputado Estadual Baleia Rossi (PMDB) e estabelecia a possibilidade do rastreamento telemático de presos no regime semiaberto, sob o controle da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

Em um segundo momento de testes, a SAP realizou experimentos com empresas que desenvolvem tecnologia de monitoramento de veículos e cargas, e controle de presos na Argentina e nos Estados Unidos. Decidiu, então, adotar o sistema que utiliza tornazeleiras eletrônicas, testadas em 30 detentos em três regiões do Estado, selecionados entre voluntários que apresentavam “bom comportamento”.

Após a conclusão dos testes, a Secretaria elaborou um edital para a licitação dos equipamentos, vencida pelo consórcio SDS, formado pelas empresas *Spacecomm Monitoramento Ltda.*, *Daiken Indústria Eletrônica S/A* e *Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva* (Spacecom, 2010). O valor do consórcio foi de R\$ 50,14 milhões, com prazo de vencimento para o ano vigente de 2013, prevendo a possibilidade de monitorar 4,8 mil presos em saídas temporárias, além de outros 3 mil indivíduos que diariamente deixam os estabelecimentos prisionais para trabalhar.

Com tecnologia nacional, o equipamento desenvolvido pela *Spacecom*, em parceria com o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (LACTEC) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), foi batizado de *Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 Horas (SAC24)*.

A *Spacecom* forneceu equipamentos e serviços de monitoramento à SAP. Se algum dos presos rastreados descumprisse as determinações judiciais relativas a horários, zonas de circulação e cuidados com os aparelhos, a Coordenadoria Regional da Secretaria, responsável pelo detento, seria acionada pela empresa que informaria o número referente ao aparelho portado pelo preso. A identidade dos indivíduos sob controle ficava restrita à administração penitenciária. O setor de inteligência da unidade prisional à qual o indivíduo cumprisse pena deveria

identificá-lo por meio do número de seu equipamento e avisar a Polícia Militar para que fosse feita a captura.

Deleuze observa que, nas sociedades de controle, o essencial para a identificação de uma pessoa já não é mais uma assinatura ou um número de matrícula, imprescindíveis às instituições disciplinares. Agora, “a linguagem numérica do controle é feita de cifras, que marcam o acesso à informação, ou a rejeição. Os indivíduos tornaram-se ‘*individuais*’, divisíveis” (DELEUZE, 1992, p. 226). No que diz respeito ao problema aqui tratado, a empresa de monitoramento controla os deslocamentos, não exatamente do indivíduo, mas de seu duplo digital gerado pelo número de identificação do aparelho que porta. O controle passa a ser marcado pela produção de duplos digitalizados, controláveis por aqueles que têm acesso à linguagem numérica que os localiza, codifica e identifica.

No Rio de Janeiro, um projeto de lei a respeito do tema, de autoria da Deputada Estadual Cidinha Campos (PDT-RJ), também tramitou na Assembleia Legislativa e, no dia 3 de setembro de 2009, foi sancionada pelo governador Sérgio Cabral (PMDB-RJ) a Lei Estadual No 5.530. O documento regulamentava o monitoramento telemático de presos que cumpriam pena em regime semiaberto ou aberto. A lei fluminense determinava que o rastreamento se realizaria “por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo” (Art. 2o). A escolha do equipamento dependeria da “disponibilidade do sistema prisional” (Idem).

Já previstos pela lei fluminense, microchips intradérmicos ainda não foram utilizados pelo sistema penal brasileiro por requererem tecnologia custosa: cerca de US\$ 10 mil cada chip, ou, entre US\$ 200 e US\$ 1000 mensais, de acordo com o serviço contratado. O consultor de segurança privada Ricardo Chilelli, dono da empresa *R. C. I. First Security Intelligence Advising*, explica que as companhias que fornecem o serviço de rastreamento encontram-se instaladas nos EUA. De acordo com ele, “se a base do monitoramento viesse para o Brasil, o custo seria reduzido”. Ao que o consultor indica, a produção de condenados chipados aguarda a redução dos preços do mecanismo.

De qualquer maneira, a introdução do monitoramento eletrônico de presos se deu no país, a partir de 2007, pela prática de magistrados em seus municípios ou comarcas e por meio de experiências promovidas por secretarias estaduais, em associação a empresas de segurança privada, telecomunicações, tecnologia da informação ou segurança automotiva. Posteriormente, deram-se

as implementações da medida em âmbito estadual, formalizadas por legisladores e sancionadas pelos respectivos poderes Executivos.

Deve-se observar, contudo, que todas as leis estaduais mencionadas eram inconstitucionais, já que o Art. 22, I da Constituição Federal de 1988 determina que “compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal”. Isso significa que, legalmente, do ponto de vista jurídico-político, somente o legislador federal pode sancionar leis relativas à execução penal.

Entretanto, a medida já era prática difundida no país, fosse a título de testes, fosse por meio das leis ratificadas inconstitucionalmente nas Assembleias Legislativas.

Pouco importava a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das leis estaduais que instituíam a medida, uma vez que o controle telemático de presos já era orquestrado por agentes das mais diversas posições no espectro político, dotados do poder de burlar as regras, utilizar-se das leis e apoderar-se das normas jurídicas ao sabor de sua vontade. Segundo Foucault,

Só uma ficção pode fazer crer que as leis são feitas para serem respeitadas, a polícia e os tribunais destinados a fazê-las respeitar. Só uma ficção teórica pode fazer crer que subscrevemos de uma vez por todas às leis da sociedade à qual pertencemos. Todos sabem, também, que as leis são feitas por uns e impostas aos outros. (...) O ilegalismo não é um acidente, uma imperfeição mais ou menos inevitável. É um elemento absolutamente positivo do funcionamento social, cujo papel está previsto na estratégia geral da sociedade. Todo dispositivo legislativo providenciou espaços protegidos e aproveitáveis nos quais a lei pode ser violada, outros em que ela pode ser ignorada, outros, por fim, em que as infrações são sancionadas (FOUCAULT, 2012, p. 35).

59

Apesar de ilegal, o controle telemático de indivíduos condenados ou sentenciados pelo Poder Judiciário respondia, a um só tempo, aos anseios da bancada punitiva – que exigia maior controle e expansão das políticas punitivas em seus municípios e estados –, às exigências das entidades ligadas à defesa dos direitos humanos – que demandavam medidas penais “humanizadas” –, e às incessantes ofertas da indústria da segurança e do controle eletrônico, que encontrava no sistema penal brasileiro um negócio de dimensões continentais.

Seus defensores eram versáteis, transversais. Modulavam-se entre o conservadorismo punitivo, o humanismo inclusivo e o empreendedorismo neoliberal, como mostram as seguintes declarações:

“Com esse equipamento, com essa metodologia, ampliamos a capacidade do Estado de vigilância sobre o preso”, afirmava o Subsecretário de Administração Prisional de Minas Gerais, Genilson Zeferino.

“Deve ser apenas mais uma medida para tornar o sistema penal mais humano e tentar se aproximar das finalidades pretendidas, sobretudo no que se refere à reinserção social”, pontuaram Carlos Eduardo Japiassú, professor das Faculdades de Direito da UERJ e da UFRJ e membro do Instituto de Pesquisa Jurídica (IPEJUR), e Celina Maria Macedo, advogada (JAPIASSÚ; MACEDO, 2008, p. 35).

“O sistema resulta em maior economia para o Estado e uma melhor possibilidade de reabilitação do indivíduo. Trata-se do único sistema nesta área com tecnologia nacional e com características voltadas à realidade brasileira”, anunciava a empresa *Spacecomm Monitoramento* em sua página na internet.

A indústria da segurança apresentava as vantagens do sistema lançando mão de uma argumentação econômico-política, de prestação de serviço público que se baseava tanto na hipótese da reabilitação quanto no favorecimento ao corte de gastos que seus produtos propiciariam ao Estado. Um jogo de ofertas e demandas que configurou uma determinada composição de discursos proferidos em diversas frentes que abririam terreno para uma aceitação conjunta. De políticos a empresários, de defensores de direitos humanos a detentos, orquestraram-se justificativas variadas para a implementação do mecanismo que supostamente, a um só tempo, reduziria os custos do Estado com encarceramentos, desafogaria o sistema prisional e favoreceria a ressocialização do delinquente. Configurava-se, assim, um processo de produção da verdade que não tardaria a ratificar-se como lei federal.

O terreno estava preparado para a implementação da medida em âmbito nacional e a legislação deveria atender às demandas políticas e econômicas dos variados setores.

Pode-se afirmar, portanto, que a introdução do monitoramento eletrônico penal no Brasil não se deu inicialmente por determinações jurídicas, mas por práticas que se ampliaram e que seriam rapidamente consagradas por leis, tomadas como instrumentos de sua legitimação, ainda que inconstitucionais. As leis estaduais constituíam, dessa maneira, mais um mecanismo, um meio, o instrumental jurídico que – em composição com a pressão punitiva dos

movimentos de expansão do direito penal, as demandas humanitárias por medidas que superassem as mazelas do cárcere e a oferta industrial de modernização e incremento tecnológico dos sistemas penal e de segurança pública – utilizava-se para efetivar a instituição da medida no país. Acordou-se, portanto, da utilização do dispositivo jurídico enquanto instrumental, enquanto meio, enquanto tática que persegue um fim determinado. Tratava-se, como pontua Foucault a respeito das práticas de governamentalidade, de “utilizar mais táticas do que leis, ou, no limite, de utilizar ao máximo as leis como táticas; fazer de tal modo que, através de um certo número de meios, tal ou tal finalidade possa ser alcançada” (FOUCAULT, 2010, p. 293).

Escapa-se, assim, ao princípio de racionalidade jurídica para que se compreenda a composição de forças políticas e econômicas que engendraram a introdução do controle telemático de apenados no país, tomando as leis como táticas que consolidaram e consagraram práticas arbitrárias, a partir de um jogo de demandas e ofertas.

O instrumental jurídico utilizado pelos estados na implementação do monitoramento eletrônico obedecia à doutrina da segurança neoliberal que visava à condução da conduta dos chamados criminosos concedendo a estes permissão para que circulassem. Segundo Foucault,

Um dispositivo de segurança só poderá funcionar bem, justamente se lhe for dado certa coisa que é a liberdade, no sentido moderno que essa palavra adquire no século XVIII: não mais as franquias e os privilégios vinculados a uma pessoa, mas a possibilidade de movimento, de deslocamento, processo de circulação tanto das pessoas como das coisas. E é essa liberdade de circulação, no sentido lato do termo, é essa faculdade de circulação que devemos entender pela palavra liberdade, e compreendê-la como sendo uma das faces, um dos aspectos, uma das dimensões da implantação dos dispositivos de segurança (FOUCAULT, 2008b, pp. 63-64).

O monitoramento eletrônico, enquanto dispositivo de segurança submetido à racionalidade neoliberal de governo, possibilitava a produção e o controle da paradoxal liberdade de presos

E eis que em 15 de junho de 2010, uma lei federal tornaria legal o ilegal, sacramentando práticas que já eram efetivadas.

3. A verdade ratificada: a Lei 12.258/2010

A eficiência das recentes técnicas de monitoramento e controle da criminalidade fomenta e é fomentada pelos sistemas de Justiça Penal nas mais diversas partes do planeta, produzindo um processo de retroalimentação do uso que se constrói e se afirma eficiente de uma nova economia do castigo. Assim, o Direito Penal revigora sua amplitude e alcance por meio do desenvolvimento de aparelhos voltados ao controle remoto dos fluxos de indivíduos. Simultaneamente, incita a atualização de mecanismos de punição, como tornozeleiras, microchips ou mesmo telefones celulares inteligentes e suas variantes que operam por mapas de localização global via satélite (*GPS*), ou pela *web*. Tais inovações não restringem o controle penal aos deslocamentos dos corpos de condenados, como a prisão disciplinar faz, ao delimitar um espaço de confinamento ao preso, mas permitem o rastreamento contínuo e sistemático, potencialmente ilimitado, sobre gestos, fatos, sensações e até pensamentos¹.

No Brasil, a regulamentação jurídica, em âmbito nacional, do rastreamento eletrônico empregado pelo sistema penal provém do PL No 165/2007, redigido pelo Senador Aloizio Mercadante, e do PL No 175/2007, redigido pelo Senador Magno Malta e emendado pelo Senador Demóstenes Torres, que condensaram outros projetos sobre o tema e receberam os Substitutivos da Câmara dos Deputados, No 1.295/2007 e No 1.288/2007, respectivamente.

Dessa forma, a medida foi legalmente determinada, pela primeira vez, no dia 15 de julho de 2010, pela Lei 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal (7.210/1984), especificando que, em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar, o juiz poderá definir a “fiscalização” por meio de “monitoração eletrônica” (146-B da Lei 7.210/84 - LEP).

Segundo a lei federal,

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

1 Basta analisar os processo de avaliação de respostas de indivíduos sob investigação criminal baseados nos chamados métodos associativos, ou *diagnose constelatória*, que consistem em sugerir ao interrogado um conjunto de palavras relacionadas ou não ao crime investigado para que ele diga o que estas lhe inspiram. Ou mesmo as chamadas técnicas de detecção da mentira que se utilizam de polígrafos ou *lie detectors*.

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

(...)

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

(...)

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo (Lei 7.210/1984).

Conforme o texto, o monitoramento eletrônico passava a ser regulamentado pelo Poder Executivo e “poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado”, ou ainda, “se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave” (146-D da Lei 7.210/84 - LEP).

Ao estabelecer a regressão ao regime fechado nos casos de descumprimento das determinações judiciais, o Art. 146-D da LEP estabelece a demarcação do crivo legal como instrumento de intervenção sobre o campo de condutas possíveis do condenado sob monitoramento. Diante do risco de ter revogada a saída temporária ou a prisão em domicílio, o indivíduo deve projetar o risco ao qual se expõe caso decida violar as condições impostas pelo juiz.

Esse cálculo probabilístico que opõe as vantagens de uma conduta livre, que negligencie as regras judiciais, aos riscos da regressão penal, deve servir de parâmetro para que o condenado conduza a si mesmo a partir de seus próprios julgamentos, orientados, por sua vez, por avaliações de cunho econômico, dentro das possibilidades que a lei lhe oferece. Não se trata exatamente de prognósticos financeiros, mas de uma conduta produzida a partir de cálculos pautados pela lógica do mercado, associando a liberdade ao lucro e a regressão penal ao prejuízo. Esse balanceamento entre benefícios e danos é empregado pelo sujeito econômico na governamentalidade neoliberal, fazendo com que o indivíduo sob custódia atue sob a influência da lei entendida como um “contrapeso à liberdade” produzida e consumida sob monitoramentos (FOUCAULT, 2008).

Segundo Foucault, o homem produzido pela governamentalidade neoliberal, seja ele um “cidadão de bem” ou um “criminoso”, é um homem econômico. Suas decisões serão tomadas de acordo com cálculos e projeções de lucro e prejuízo.

Dá-se, assim, o governo de sujeitos econômicos sob as regras do Direito, por meio da concessão de permissividades indispensáveis à naturalidade dos deslocamentos. O tribunal do mercado passa a ser o novo mecanismo de agenciamento do governo exercido sobre a conduta do *homo oeconomicus*, balanceando liberdade e segurança por meio da produção de circulações monitoradas.

Como se viu, a Lei No 12.258/10 determinou o rastreamento nos casos de saída temporária ou de cumprimento de prisão domiciliar. Ou seja, possibilitou a aplicação da modalidade eletrônica àqueles que já se encontram fora da instituição carcerária, ou dos que já possuíam, por decisão judicial, o direito de dela sair periodicamente. Dessa maneira, o emprego do monitoramento nos casos previstos pela referida lei não apresentam impacto algum no sentido de reduzir a população carcerária ou possibilitar o desencarceramento anunciado por aqueles que defendiam a medida e contribuíram para a sua ratificação. Permitem, ao contrário, o reforço do controle sobre os que já transitam entre a prisão e sua extensão a céu aberto. A Lei No 12.258/10 destinava, portanto, o rastreamento de apenados à maior eficiência na fiscalização do cumprimento de decisões judiciais relativas ao itinerário daqueles que se encontram em prisão domiciliar ou em regime semiaberto. O propósito do legislador, ao que o texto indica, foi apenas destinar o mecanismo para fins de ampliação da supervisão penal, por meio da intervenção legal sobre o campo de condutas possíveis do condenado ao regime aberto, agora por meio da detecção contínua e georreferenciada de seus movimentos.

A análise da evolução dos índices de aprisionamento no país o confirmam. O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, aponta que no ano de 2009, cerca de um ano antes da promulgação da Lei No 12.258/10, a população total de presos no sistema penitenciário nacional era de 469.546 indivíduos. Em junho de 2011, aproximadamente um ano após a aprovação da lei, a quantidade de presos no país saltou para 513.802. Os números

referentes à população carcerária brasileira em dezembro de 2011 registram 514.580 presos, e os últimos dados, publicados em dezembro de 2012, apontam para um contingente de aproximadamente 548 mil pessoas encarceradas no país.

A quantidade absoluta de presos não cessou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. Se em junho de 2009 havia cerca de 248 presos por 100 mil habitantes no Brasil, em 2012 essa taxa chegou a mais de 287. Os anos que se seguiram à implantação do monitoramento não apresentaram recuo algum nos índices de aprisionamento, contrariando a argumentação daqueles que pretendiam o controle via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial e penitenciária, como medida de desencarceramento.

Em vez do suposto processo de substituição da prisão ao controle eletrônico, o que se observa é uma relação de complementaridade entre as medidas de controle em meio aberto e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando polícias e governos a um controle redimensionado dos indivíduos sob custódia penal. A determinação legal do monitoramento eletrônico no Brasil não acarretou na diminuição da população aprisionada, mas garantiu a eficiência de novos controles punitivos efetivando a relação complementar entre a prisão-prédio e a prisão eletrônica.

4. O cálculo neoliberal e a máquina penal

A gravidade das bolas de ferro acorrentadas aos pés e tornozelos de sentenciados é hoje sobreposta pela insuportável e sustentável leveza de coleiras de rastreamento investidas por fibra óptica e sinteticamente revestidas por materiais dúcteis. O aço sucumbe ao plástico na mobilidade da pena telemática.

As medidas de segurança estabelecidas pela Justiça Criminal são também medidas de liberdade, ou de suas restrições, economicamente quantificadas pelo instrumental jurídico. O Direito é também uma máquina de calcular liberdades, de projetar permissividades, a serviço da razão econômica de governo e de produção de condutas. Liberdades liberais são circunscritas em cifras para que suas regulações sejam catalogadas na compilação de sofrimentos elencada pelo código penal. A vida ordinária gerida pelo neoliberalismo passa a obedecer a

novos pesos e medidas de liberdade, aos quais o Direito agencia e concretiza as verdades postuladas pela razão econômica: a vida julgada pelo tribunal do mercado.

Sob a governamentalidade neoliberal, a liberdade deve ser mensurável para que se possa equacioná-la às diferentes medidas atribuídas à efetivação da segurança dos Estados, do mercado, dos indivíduos, dos *divíduos* – indivíduos divisíveis, governados ininterruptamente pelas forças fragmentárias que dirigem trajetos e circulações vitais. A gestão empresarial dos fluxos, posta em prática seja pelas instituições do Estado, pelas corporações de capital privado, pelas organizações da sociedade civil, seja ainda pelos próprios cidadãos, produz e consome itinerários modulares, suscitados pelo favorecimento às circulações desejáveis de maneira que a vida sob controle não se estanque, mas se fluidifique, não se entrave, mas se difunda, não coagule, mas se dissolva e dissemine pelos mais insólitos recônditos, incluídos nos fluxos de segurança e exercícios de poder e governo.

Dessa forma, a economia da pena se renova e aperfeiçoa por meio da ultrapassagem dos limites concretos dados pelos muros do cárcere convencional, tidos como métodos já arcaicos e insustentáveis de exercício punitivo. Ultrapassagem essa que não supõe a eliminação do confinamento e tampouco prescinde ao poder de soberania exercido pela possibilidade de se confiscar o sangue e a vida daqueles que são tidos como uma ameaça à segurança. Todavia, as atuais estratégias do regime do castigo já não se concentram em extrair ou estancar o sangue de seus inimigos, mas em fazê-los fluir de maneira controlável, tolerando fluxos de vida governáveis.

O rastreamento eletrônico de indivíduos sob controle penal emerge, na passagem do século XX para o XXI, como técnica redimensionada de governo que incide hoje sobre o corpo de processados e condenados. Objetiva atender às ofertas e demandas de produtores e consumidores ecléticos.

No Brasil, os mecanismos de controle georreferencial de presos obedeceram também às solicitações orquestradas tanto por políticos e legisladores a favor da ampliação do controle penal sobre todo e qualquer indivíduo considerado infrator, quanto pelas entidades que clamavam pela humanização da prisão. E eis que a punição humana se dá hoje pela implementação do cárcere eletrônico. E a máquina vem satisfazer exigências punitivas demasiado humanas.

Deleuze escreve sobre as máquinas que fazem corresponder um tipo de sociedade a uma espécie de tecnologia: “as máquinas simples ou dinâmicas para as sociedades de soberania, as máquinas energéticas para as de disciplina, as cibernéticas e os computadores para as sociedades de controle” (DELEUZE, 1992, p. 220). Ao lado de Foucault, toma-se, aqui, o próprio sistema penal como uma máquina. A prisão como uma usina de eliminação física que hoje modula-se em complexos de *hardwares* e *softwares* permitindo controles eletrônicos individuais que deixam de excluir, e passam a incluir fluxos seguros por meio da triagem de circuitos favoráveis ou não ao bom governo dos trajetos.

A máquina do sistema penal processa corpos. Produz e consome condenados e, para isso, altera e alterna seu funcionamento, conforme os engenhos de seu tempo. Das máquinas simples, de roldanas e alavancas, atravessando as fábricas da produção esquadrinhada e chegando aos fluxos digitalizados de capitais, a economia do castigo se transforma e perpetua. Entretanto, o manejo da vida pelo poder de morte, como os confinamentos disciplinares, não são dispensados no tempo emergente da prisão sem muralhas. Reafirmam-se no pêndulo neoliberal de um redimensionado regime de punições: ora o cárcere, ora sua modulação telemática, ora a execução pura e simples.

Talvez seja essa a alternância punitiva referida pela doutrina das alternativas penais. Talvez a mencionada alternativa seja a alternância penal que escolhe sua face humana ou fascista conforme a música entoada pelo ecletismo neoliberal do governo humanitário e punitivo das condutas econômicas. A máquina do sistema penal fagocita corpos processados ou sentenciados por meio de capturas policiais cuja eficiência se amplia e renova pelo aperfeiçoamento de suas conexões digitais possibilitado pelo desenvolvimento de novas configurações de segurança. A máquina penal regurgita corpos sob tutela acoplados em suas extremidades por codificadores eletrônicos.

Referências

BRASIL. Projeto de Lei No 175 de 2007. Altera o Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei No 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Senado Federal, 2007.

_____. Lei No 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp. 475-493, 2011.

CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 894, pp 401-441, 2010.

CORRÊA JR., Alceu. *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais*. São Paulo, Tese de doutorado, Faculdade de direito, USP, 2012.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber*. Coleção Ditos e escritos, v. IV. Organização de Manoel Barros da Motta, tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. *Nascimento da biopolítica*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Segurança, penalidade, prisão*. Coleção Ditos e Escritos, v. VIII.

Organização de Manoel Barros da Motta, tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

_____. *Segurança, Território, População*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

ISIDRO, Bruno Azevedo. *Liberdade vigiada sociedade protegida*. Instituto Innovare, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/>>. Acesso em 08/11/2013.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. In: Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (Ministério da Justiça) (Org.). *Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2. sem. 2008, p. 13-35.

69

MORIMURA, Mariana. DISAP Monitoramento Eletrônico. *Revista SAP*, no 4, dezembro/2011. Secretaria de Administração Penitenciária. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em 25 de setembro de 2013.

PASSETTI, Edson. *Anarquismos e sociedade de controle*. São Paulo, Cortez, 2003. Spacecom. Disponível em: <<http://www.spacecom.com.br>>. Acesso em 04 de novembro de 2013.